



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.904531/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.634 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

IRRF. DEDUÇÃO IRPJ. CÔMPUTO DAS RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes acompanha pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34771.50514.180906.1.7.02-2050 em 18.09.2006, fls. 07-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$15.818,37 referente ao ano-calendário de 2003.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 19, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$15.818,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ R\$93.342,70

1RPJ devido: R\$77.524,33

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01-06, argumentando em síntese que como uma sociedade cooperativa tem o direito a um tratamento tributário favorecido e ainda que cumpre suas obrigações tributárias com regularidade.

Suscita

Em síntese, qualquer que seja a apreciação a ser feita, a verdade é única: o tributo ora cobrado não é devido!

Acosta-se para a comprovação do alegado a comprovação dos rendimentos financeiros da cooperativa que demonstram o valor do crédito, com o IR fonte de R\$9.465,28 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), código da Receita 3426, em julho de 2003, decorrente de aplicação em Renda Fixa, e de R\$6.353,09 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), código da Receita 3426, em fevereiro de 2003, decorrente de aplicação em Renda Fixa (BOX).

A soma destes valores representa R\$15.818,37 (quinze mil oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), exatamente o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Comprova-se, portanto, a existência do Crédito.

Por zelo, acosta-se ainda cópia do Razão Contábil, onde constam os respectivos lançamentos (R\$9.465,28 e R\$6.353,09) além da folha do livro diário com os mesmos lançamentos.

Neste sentido, verificar-se-á a existência do crédito e a necessidade de homologação das compensações apresentadas pela Impugnante.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

1. Recebimento tempestivo da Presente Defesa Fiscal, sob a denominação de Manifestação de Inconformidade;

2. Declaração de procedência com o reconhecimento de não ser devido o tributo ora cobrado, vez que extintos pelas compensações, das quais se requer homologação;

3. Provas que serão produzidas.

Além das provas documentais que apresenta, requer a possibilidade da juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito;

Assim procedendo, o Ministério da Fazenda, órgão fundamental democracia e ao cumprimento do dever de promoção do Estado Democrático de Direito, estará atingindo com plenitude sua finalidade, provendo ao caso em tela a tão almejada e merecida Justiça Social!

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-27.133, de 20.01.2012, fls. 50-51: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto Condutor

Neste momento processual, a interessada deveria demonstrar como apurou crédito de R\$15.818,37, depois de deduzir o imposto devido no importe de R\$77.524,33.

Entretanto, nenhum esclarecimento apresenta acerca das irregularidades mencionadas no Despacho Decisório. Na fundamentação do despacho consta que a interessada não informou qualquer valor a título de parcelas de composição do crédito, A exceção do IRRF, no Per/DComp com demonstrativo de crédito. Portanto, não cabe a esta instância julgadora suprir a inércia da interessada na produção das

provas que teriam que ser apresentadas pela interessada, para comprovar a existência de seu direito creditório contra a Fazenda Nacional.

Não obstante, no curso da análise das compensações declaradas, a interessada foi intimada da existência de inconsistências nas informações prestadas e da necessidade de proceder às devidas correções. A evidência, no Termo de Intimação de fl. 17, a interessada foi informada que na DIPJ foi apurado imposto a pagar e não saldo negativo.

Infere-se que a interessada retificou sua DIPJ, pois na segunda intimação (fl.18), a inconsistência anunciada foi o de que as "parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ".

Entretanto, esta situação não foi devidamente regularizada, o que ocasionou a emissão do Despacho Decisório que não homologou as compensações com crédito, cuja existência não foi devidamente comprovada pela interessada.

Como se vê, durante o procedimento fiscal a interessada teve oportunidades para regularizar sua situação, mas não logrou fazê-lo.

Notificada em 20.02.2012, fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.03.2012, fls. 55-60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.174, de 08.11.2012, fls. 123-128 para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

I) a Recorrente seja intimada a apresentar os seguintes documentos referentes aos fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2003:

I a) juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada, identificando os balanços ou balancetes mensais escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais do ano-calendário de 2003, bem como as contas do Livro Razão pertinentes e o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), onde foram escriturados os Demonstrativos do Resultado, se for o caso; e I b) juntar aos autos as cópias dos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras;

II) A autoridade preparadora deve juntar aos autos os seguintes documentos referentes aos fatos geradores ocorridos ano-calendário de 2003:

II a) relação dos pagamentos efetuados de IRPJ;

II b) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) originais e retificadoras;

II c) Informes de Rendimento relativamente aos comprovantes de retenção emitidos em seu da Recorrente pelas fontes pagadoras para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ;

II d) Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), original e retificadoras;

II e) Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), originais e retificadoras; e

II f) de posse destes elementos deve cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da para aferir a verossimilhança.

Foi proferida Informação Fiscal, fls. 448-453, do qual a Recorrente foi regularmente noticiada em 21.05.2013, fl. 454.

A Recorrente apresentou em 05.06.2013 o aditamento ao recurso voluntário, fls. 455-457, com as alegações a seguir transcritas.

Primeiramente cabe mencionar que a cooperativa juntou os documentos de fls. 158 a 347 acreditando apresentar toda a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil.[...]

Ocorre que, diferentemente, do que consta na informação fiscal, a interessada não estava se recusando a demonstrar a contabilização das receitas financeiras que constituíram a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, tanto é que junta os documentos em anexo para corroborar o alegado.

É importante mencionar que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material e, portanto, a Administração Pública deve sempre buscar a verdade real dos fatos.

Diante disso, no caso em tela, com a juntada dos documentos em anexo, resta cristalino o direito da ora manifestante, motivo pelo qual estes devem ser considerados, independentemente do momento de sua apresentação, a fim de cumprir com o disposto neste relevante princípio. [...]

Ademais, deve ser considerado o requerimento efetuado pela cooperativa na manifestação de inconformidade, qual seja, a "possibilidade de juntada de todas as informações necessárias a fiel comprovação do seu direito".

Assim, em virtude do princípio da verdade material aplicável ao processo administrativo requer que os documentos, em anexo, sejam recebidos, para fins de verificação do crédito, manifestando-se o Delegado da Receita Federal do Brasil sobre esses, quando se requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida, ou, alternativamente, que estes sejam encaminhados ao CARF para apreciação quando da análise do Recurso Voluntário.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos². Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.174, de 08.11.2012, fls. 123-128. Houve a realização desse meio probante na busca da verdade material e para a solução do litígio. A solicialçai arguida pela defendente, por essa razão, foi atendida.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior³.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁴.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido⁵.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual,

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333

para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁶.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁷. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁸.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁹. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora¹⁰. O ordenamento jurídico também expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referente ao código de arrecadação n.ºs 3426 a título de aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF n.º 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, houve realização de diligência para esclarecer a situação fática (art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972) em que a Autoridade Fiscalizadora constatou efetivamente, fls. 448-453:

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal: art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁹ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 41 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Analisando a documentação apresentada pela interessada, verifica-se que a mesma deixou de juntar os documentos a seguir especificados de que foi regularmente intimada a fazê-lo: a) As contas do Livro Razão pertinentes; e b) cópias das folhas do Livro Razão onde constam escrituradas as receitas ou rendimentos correspondentes aos informes de rendimento.

Na primeira Declaração de informações (DIPJ) relativa ao evento incorporação de 2003, apurou saldo negativo da ordem de R\$7.067,15, oriundo de imposto retido na fonte e de antecipações (estimativa) uma vez que o imposto incidente sobre a base de cálculo teria sido nulo (R\$ 0,00) posteriormente, no entanto, mediante retificação efetuada em 27/03/2008, registrou imposto devido sobre a base de cálculo (R\$77.524,33, sendo IR sobre a alíquota de 15% - R\$58.514,60 e IR sobre a alíquota de 6% - R\$19.009,73), imposto de renda pago por estimativa - R\$77.524,33, além do imposto retido ora reclamado (R\$15.818,37), tendo resultado no saldo negativo de R\$15.818,37 [...].

Nesta linha, em razão dos documentos apresentados e pelo confronto com os registros da RFB prestados pelas fontes pagadoras, não resta dúvidas de que a contribuinte sofreu a retenção sobre o imposto da ordem de R\$15.818,37, o qual somente passou a integrar o saldo negativo após a retificação da DIPJ implementada no ano de 2008.

No entanto, em razão da contribuinte se recusar a demonstrar a contabilização das receitas financeiras que constituíram a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte é de se registrar que a interessada foi regularmente intimada a comprovar o registro contábil destes rendimentos não havendo implementado até a presente data, não se pode reconhecer a existência do malsinado saldo negativo reclamado.

Ora, os rendimentos financeiros que teriam sido pagos pela fonte pagadora Banco Safra S/A importaram em R\$9.092,15, no entanto não se logrou identificar na Demonstração de Resultado (ficha 06 A da DIPJ) o cômputo em montante equivalente deste rendimentos. Como não foram fornecidos os registros das contas Razão, não se pode concluir que pelo menos parte destas receitas poderia ter integrado o resultado do exercício em questão.

[...]

Imposto de Renda Retido na Fonte

Banco	Rendimento	Valor Retido [R\$]
Safra	31.765,73	6.353,09
Safra	47.326,42	9.465,28
Total	79.092,15	15.819,37

[...]

Neste sentido, entendo que não pode ser reconhecido o direito creditório da ordem de R\$15.818,37 (Quinze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), correspondente ao ano de 2003, pelas razões já expostas.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do IRPJ devido o valor do IRRF de R\$15.818,37, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas

correspondentes na base de cálculo do tributo, o que não aconteceu nos autos, em conformidade com a Ficha 06-A da DIPJ, fls. 135-153. Tampouco os documentos apresentados pela Recorrente em sede recursal, fls. 458-522, não contêm informações que corroborem as suas alegações.

Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹¹. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹¹ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10925.904531/2008-61
Acórdão n.º **1801-001.634**

S1-TE01
Fl. 535

CÓPIA